

Luciana Pavowski Franco Silvestre
(Organizadora)

As Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e a Competência no Desenvolvimento Humano 3



Luciana Pavowski Franco Silvestre
(Organizadora)

As Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e
a Competência no Desenvolvimento Humano
3

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Natália Sandrini
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
C569	As ciências humanas e sociais aplicadas e a competência no desenvolvimento humano 3 [recurso eletrônico] / Organizadora Luciana Pavowski Franco Silvestre. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019. – (As ciências Humanas e Sociais Aplicadas e a Competência no Desenvolvimento Humano; v. 3) Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-517-4 DOI 10.22533/at.ed.174190607 1. Antropologia. 2. Pluralismo cultural. 3. Sociologia. I. Silvestre, Luciana Pavowski Franco. CDD 301
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A Atena editora apresenta o e-book “Ciências Humanas e Sociais Aplicadas: Competências no Desenvolvimento Humano”.

São ao todo noventa e três artigos dispostos em quatro volumes e dez seções.

No volume 1 apresentam-se artigos relacionados as temáticas *Estado e Democracia; Gênero: desigualdade e violência; Identidade e Cultura e Perspectivas teóricas e produção de conhecimento*. As seções descritas possibilitam o acesso a artigos que introduzem o tema central do e-book, através de pesquisas que abordam a formação social brasileira e como é possível identificar o s r reflexos de sta na constituição do Estado, nos espaços de participação social, nas relações de gênero e constituição da identidade e cultura da população.

O volume 2 está organizado em três seções que apresentam relação e continuidade com o primeiro volume, em que são apresentadas pesquisas que trazem como objeto de estudo as políticas de saúde, de educação e de justiça e a relação destas com a perspectiva de cidadania.

Território e desenvolvimento regional: relações com as questões ambientais e culturais, é a seção que apresenta os artigos do volume 3 do e-book. São ao todo 20 artigos que possibilitam ao leitor o acesso a pesquisas realizadas em diferentes regiões do país e que apontam para a relação e especificidades existentes entre território, questões econômicas, estratégias de organização e meio ambiente e como estas acabam por interferir e definir nas questões culturais e desenvolvimento regional. São pesquisas que contribuem para o reconhecimento e democratização do acesso à riqueza da diversidade existente nas diversas regiões do Brasil.

Para finalizar, o volume 4 apresenta 23 artigos. Nestes, os autores elaboram pesquisas relacionadas a questão econômica, e como, as decisões tomadas neste campo refletem na produção de riqueza e nas possibilidade de acesso ao trabalho e renda. As pesquisas apontam também para estratégias identificadas a exemplo da organização de cooperativas, empreendedorismo, uso da tecnologia e a importância das políticas públicas.

As pesquisas apresentadas através dos artigos são de extrema relevância para as Ciências Humanas e para as Ciências Sociais Aplicadas, e contribuem para uma análise mais crítica e fundamentada dos processos formativos e das relações estabelecidas na atual forma de organização social, econômica e política.

Desejamos boa leitura e todos e a todas!!

Luciana Pavowski Franco Silvestre

SUMÁRIO

TERRITÓRIO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL: RELAÇÕES COM AS QUESTÕES AMBIENTAIS E CULTURAIS

CAPÍTULO 1	1
“BLINDSPOT”: PONTOS CEGOS DA DIMENSÃO AMBIENTAL EM UMA SEMIOSFERA	
Helio Fernando de Oliveira Junior	
DOI 10.22533/at.ed.1741906071	
CAPÍTULO 2	10
A VIDA QUE PULSA EM CIDADES E RIOS DA AMAZÔNIA	
Joristela de Souza Queiroz	
José Aldemir de Oliveira	
Rita Maria dos Santos Puga Barbosa	
DOI 10.22533/at.ed.1741906072	
CAPÍTULO 3	22
IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS CAUSADOS PELO CULTIVO DA MANDIOCA (<i>MANIHOT SCULENTA</i>) NA COMUNIDADE DE SÃO DOMINGOS – BRAGANÇA/PA	
Alciene Lisboa de Brito	
Helton Pacheco	
Ana Paula Cavalheiro de Andrade	
DOI 10.22533/at.ed.1741906073	
CAPÍTULO 4	27
EMPREENDEDORISMO SUSTENTÁVEL: ESTUDO DE CASO NA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO SÍTIO MOCOTÓ NA CIDADE DE VÁRZEA ALEGRE-CE	
Thays Barros Carvalho	
Márcia Maria Leite Lima	
DOI 10.22533/at.ed.1741906074	
CAPÍTULO 5	39
AS POSSIBILIDADES DO CICLOTURISMO PARA A REGIÃO DOS CAMPOS GERAIS DO PARANÁ – BRASIL	
Rubia Gisele Tramontin Mascarenhas	
Leandra Luciana Barbieri de Oliveira	
Gabriella Rister Luchini	
DOI 10.22533/at.ed.1741906075	
CAPÍTULO 6	48
IMPACTOS DA ATIVIDADE MINERADORA NO DESENVOLVIMENTO REGIONAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DE CONTROLE SOCIAL	
Igor Eduardo dos Santos Araújo	
DOI 10.22533/at.ed.1741906076	

CAPÍTULO 7	56
PAISAGEM E DESENVOLVIMENTO REGIONAL: UM ESTUDO A PARTIR DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DOS RIOS CHAPECÓ E IRANI (RH2)	
Daiane Regina Valentini Janete Facco Manuela Gazzoni dos Passos	
DOI 10.22533/at.ed.1741906077	
CAPÍTULO 8	69
TERRA INDÍGENA MARÓ E CONFLITO SOCIOAMBIENTAL NA GLEBA NOVA OLINDA: UM OLHAR ETNOGRÁFICO	
Ib Sales Tapajós	
DOI 10.22533/at.ed.1741906078	
CAPÍTULO 9	82
MONÓLITOS DE QUIXADÁ/CE: UM LEGADO CULTURAL PARA O ECOTURISMO	
Hermógenes Henrique Oliveira Nascimento	
DOI 10.22533/at.ed.1741906079	
CAPÍTULO 10	95
A QUESTÃO URBANA E A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: RELATOS DA EXPERIÊNCIA VIVENCIADA NO PROGRAMA DE APOIO A REFORMA URBANA DA UFPA E O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL DA UFPR	
Eliza Maria Almeida Vasconcelos Maria Tarcisa Silva Bega	
DOI 10.22533/at.ed.17419060710	
CAPÍTULO 11	105
O (DES) ENVOLVIMENTO TERRITORIAL: A LUTA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE SEROPÉDICA-RJ POR SUA INCLUSÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	
Diná Andrade Lima Ramos Márcio de Albuquerque Vianna Lamounier Erthal Villela	
DOI 10.22533/at.ed.17419060711	
CAPÍTULO 12	117
PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EM UMA COOPERATIVA DE CRÉDITO: O CASO DO SICREDI UNIÃO RS, AGÊNCIA DE SANTO ÂNGELO	
Pedro Luís Büttenbender Ademir da Silva Dutra Ariosto Sparemberger Giovana Fernandes Writzl	
DOI 10.22533/at.ed.17419060712	

CAPÍTULO 13 132

AROMATERAPIA: ESTUDO DAS PROPRIEDADES DOS ÓLEOS ESSENCIAIS DE CANELA E CITRONELA APLICADOS A PRODUÇÃO DE SABONETES ARTESANAIS

Marina Serafim da Rocha
Giovanni Uema Alcantara
Caroline de Souza Rodrigues
Mayra Beatriz Stanize Martins dos Reis
Raquel Teixeira Campos
Marcelo Telascrêa

DOI 10.22533/at.ed.17419060713

CAPÍTULO 14 139

ESTUDO DA APLICABILIDADE DE RESÍDUOS ORGÂNICOS COMO ESSÊNCIA EM SABONETES ARTESANAIS

Afonso Poli Neto
Caroline de Souza Rodrigues
Fabiana Navas Reis
Laís Cabrerizo Vargas de Almeida
Luiz Gustavo de Moraes Gazola
Murilo Ferreira da Rua
Marcelo Telascrêa
Raquel Teixeira Campos

DOI 10.22533/at.ed.17419060714

CAPÍTULO 15 148

RESSIGNIFICAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS E SUA CONTRIBUIÇÃO NA REQUALIFICAÇÃO DA CIDADE: ESTUDO DE UM PARQUE DE EXPOSIÇÕES EM MANHUAÇU - MG

Bruna Agda Cezário Tuelher
Wagner de Azevêdo Dornellas

DOI 10.22533/at.ed.17419060715

CAPÍTULO 16 162

UM OLHAR PARA O FUTURO DO TURISMO NA PERSPECTIVA DO *TRADE* E PODER PÚBLICO – UM ESTUDO DE CASO NA CIDADE DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC

Ana Paula Cardoso
Gleiciane Cristina Selau
Marina Tété Vieira

DOI 10.22533/at.ed.17419060716

CAPÍTULO 17 173

UM RIZOMA DE TROCAS, EXPERIÊNCIAS E SENSIBILIDADES: NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE O COMÉRCIO DE AÇAÍ DO MARAJÓ DAS FLORESTAS

Daniel da Silva Miranda
Fernando Arthur de Freitas Neves
Ramiro Esdras Carneiro Batista
Sabrina Campos Costa

DOI 10.22533/at.ed.17419060717

CAPÍTULO 18 187

URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS E (IN) SUSTENTABILIDADE URBANA: CONTRADIÇÕES NA PRODUÇÃO DO ESPAÇO NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM (PA)

Marlon D'Oliveira Castro
Valéria Maria Pereira Alves Picanço

DOI 10.22533/at.ed.17419060718

CAPÍTULO 19	206
PERCEPÇÃO DE PROFISSIONAIS DE UMA CASA DE APOIO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE UM MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA DIANTE DA VIOLÊNCIA SOFRIDA PELAS MULHERES E SUAS CONSEQUÊNCIAS	
Viviani Coelho	
Daiana Rosa da Silva	
Inea Giovana da Silva Arioli	
DOI 10.22533/at.ed.17419060719	
CAPÍTULO 20	216
PERCEPÇÃO DOS PROFESSORES DE MARKETING EM RELAÇÃO AS ESTRATÉGIAS DE ENDOMARKETING® UTILIZADAS EM UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA ZONA DA MATA MINEIRA	
Joyce Jane de Almeida Pereira	
Gean Cesar da Costa	
Andréia Almeida Mendes	
Fernando Albuquerque Miranda	
Reginaldo Adriano de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.17419060720	
SOBRE A ORGANIZADORA	206
ÍNDICE REMISSIVO	207

TERRA INDÍGENA MARÓ E CONFLITO SOCIOAMBIENTAL NA GLEBA NOVA OLINDA: UM OLHAR ETNOGRÁFICO

Ib Sales Tapajós

Graduado em Direito e Mestre em Ciências da Sociedade pela Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA
Santarém/PA

RESUMO: O presente trabalho tem como objeto um conflito socioambiental em curso na Gleba Nova Olinda, município de Santarém, Pará, envolvendo atores sociais com distintos modos de relacionamento ecológico com o território em disputa: indígenas, extrativistas, empresas madeireiras, administração pública e o judiciário. Nesse conflito, a dinâmica territorial dos povos indígenas *Borari* e *Arapium*, que lutam pela demarcação da Terra Indígena Maró, encontra-se em colisão frontal com os interesses econômicos de empresas madeireiras que atuam na área. Apoiadas por tais empresas, um conjunto de associações agroextrativistas da Gleba Nova Olinda propuseram ação na Justiça Federal de Santarém para anular os atos de reconhecimento do território indígena. O Judiciário, chamado para resolver o conflito, prolatou uma sentença que declarou não haver povos indígenas na área, mas sim populações tradicionais ribeirinhas. Diante desse cenário, o presente trabalho faz uma análise etnográfica sobre os discursos contidos no processo judicial

que questionou a demarcação da Terra Indígena Maró, sobretudo o discurso do juiz responsável pelo caso. Busca-se, a partir do embate travado no processo, realizar uma descrição densa do conflito socioambiental na Gleba Nova Olinda e dos seus significados socioculturais, políticos e territoriais.

PALAVRAS-CHAVE: conflito socioambiental, direitos indígenas, Terra Indígena Maró.

MARÓ INDIGENOUS LAND AND SOCIO-ENVIRONMENTAL CONFLICT IN THE GLEBA NOVA OLINDA: AN ETHNOGRAPHIC LOOK

ABSTRACT: The present work has as object an ongoing socioenvironmental conflict in Gleba Nova Olinda, county of Santarém, Pará, involving social actors with different modes of ecological relationship with the territory in dispute: indigenous, extractive, logging companies, public administration and the judiciary. In this conflict, the territorial dynamics of the Borari and Arapium indigenous peoples struggling for the demarcation of the Maró Indigenous Land are in direct collision with the economic interests of timber companies operating in the area. Supported by these companies, a group of agro-extractive associations of the Gleba Nova Olinda proposed action in the Federal Court of Santarém to annul the acts of recognition of the

indigenous territory. The Judiciary, called to resolve the conflict, issued a ruling declaring that there were no indigenous peoples in the area, but rather traditional riverside populations. Faced with this scenario, the present work makes an ethnographic analysis on the discourses contained in the judicial process that questioned the demarcation of the Maró Indigenous Land, especially the speech of the judge responsible for the case. It seeks, from the clash in the process, to carry out a dense description of the socio-environmental conflict in Gleba Nova Olinda and its socio-cultural, political and territorial meanings.

KEYWORDS: socio-environmental conflict, indigenous rights, Maró Indigenous Land.

1 | INTRODUÇÃO

Este artigo trata de um conflito socioambiental em curso no interior da Amazônia, na Gleba Nova Olinda, Santarém/Pará, envolvendo, de um lado, indígenas das etnias Borari e Arapium, e, de outro, empresas madeireiras interessadas em explorar os recursos naturais da Gleba. Os indígenas apresentaram ao Governo Federal o pleito de regularização de um território indígena: a Terra Indígena (TI) Maró, ao passo que os madeireiros buscaram a aprovação de planos de manejo, em parceria com algumas comunidades não indígenas da Gleba.

Os indígenas da TI Maró vivenciam, desde o início dos anos 2000, a intensificação de um fenômeno conhecido como emergência étnica, no qual se observa a valorização da ancestralidade indígena como mecanismo de afirmação de uma identidade étnica específica. Até então classificados como *caboclos*, os Borari e Arapium passaram a rejeitar esse rótulo genérico e lutar pelo reconhecimento do seu direito à diferença e pela efetivação dos direitos territoriais indígenas previstos na Constituição Federal de 1988.

Em 2010, foi publicado, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) o Relatório de Identificação da TI Maró. Inconformadas, as empresas madeireiras se articularam com um grupo de associações agroextrativistas da Gleba Nova Olinda, que propuseram ação na Justiça Federal de Santarém para anular os atos de reconhecimento do território indígena. Em 2014, o Judiciário, chamado para resolver o conflito, prolatou uma sentença que declarou não haver povos indígenas na área, mas sim populações tradicionais ribeirinhas. Como resultado, o Estado-Juiz anulou os atos da FUNAI relativos ao reconhecimento da TI Maró.

Diante desse cenário, o presente artigo, que é baseado em pesquisa bibliográfica e documental, busca debater o conflito socioambiental envolvendo a TI Maró, a partir da leitura do processo instaurado na Justiça Federal de Santarém. A proposta aqui encapada é realizar uma análise etnográfica dos discursos produzidos no interior do mencionado processo.

Ao interpretar o processo, buscarei realizar uma descrição densa do discurso do juiz, olhando para as estratégias discursivas por ele manejadas no julgamento da

causa. Clifford Geertz assinala que uma descrição densa se volta para os significados das ações sociais, não apenas os significados mais evidentes, mas também os ocultos, que só podem ser alcançados pela análise do contexto e das estruturas de significação (GEERTZ, 2013).

Fazer a análise etnográfica de um processo judicial pode parecer estranho, tendo em vista que a etnografia se constituiu como um tipo de escrita que busca descrever outras formas de vida, isto é, a cultura dos ditos “povos primitivos”. Não obstante, na antropologia contemporânea tem se tornado frequente tanto a descrição etnográfica da cultura da qual o etnógrafo faz parte, quanto a utilização de variadas formas de discurso como objeto de análise, a exemplo de textos escritos e documentos.

Refletindo sobre as possibilidades da Antropologia do Direito no Brasil, Roberto Kant de Lima sustenta ser possível a utilização do *método* etnográfico não apenas para analisar os “fenômenos sociais de que participa diretamente o observador como também sobre quaisquer produtos culturais de uma dada sociedade, o que inclui tanto discursos orais como escritos” (LIMA, 2007). Assim, a reflexão etnográfica sobre documentos mostra-se produtiva tanto para o saber antropológico quanto para o saber jurídico.

No caso deste artigo, proponho-me a fazer um exercício etnográfico sobre uma sentença judicial, isto é, um documento produzido por um agente estatal encarregado de aplicar as leis aos casos concretos. Isso exige, por um lado, construir um diálogo entre Direito e Antropologia, e, por outro, contextualizar o documento como produto de um campo específico, isto é, o campo judicial, definido por Bourdieu (1989) como o espaço social organizado no qual ocorre a transmutação de um conflito direto entre partes interessadas no debate juridicamente regrado entre profissionais que atuam por procuração e que têm em comum o conhecimento das regras do jogo jurídico.

Por outro lado, a interpretação de um documento (no caso, a sentença) não prescinde da análise do contexto mais amplo no qual esse documento foi produzido. É necessário, aqui, “um bordejar dialético contínuo, entre o menor detalhe nos locais menores, e a mais global das estruturas globais, de tal forma que ambos possam ser observados simultaneamente” (GEERTZ, 2013, p. 73).

Por isso, além de interpretar a sentença do caso Maró, tentarei discuti-lo à luz do contexto maior no qual o texto foi produzido, isto é: o conflito pelo uso da terra e dos recursos naturais da Gleba Nova Olinda. Trata-se, afinal, de um inequívoco conflito socioambiental, entendido como “um conjunto complexo de embates entre grupos sociais em função de seus distintos modos de inter-relacionamento ecológico” (LITTLE, 2006, 91).

Deste modo, utilizarei também alguns dos caminhos metodológicos indicados por Paul Little (2006) para as etnografias de conflitos socioambientais, quais sejam: a) identificação do foco central do conflito; b) identificação e análise dos principais atores sociais envolvidos e dos seus interesses específicos; c) descrição das “cotas

de poder” de cada grupo, aí incluídas suas alianças e coalizões, bem como as táticas e estratégias utilizadas.

2 | O CONFLITO SOCIOAMBIENTAL NA GLEBA NOVA OLINDA

A Terra Indígena (TI) Maró foi constituída a partir do processo de autoidentificação de três comunidades: Novo Lugar, Cachoeira do Maró e São José III, situadas na margem esquerda do rio Maró (afluente do rio Arapiuns), em Santarém/PA. Os moradores dessas comunidades se reconhecem como pertencentes às etnias Borari e Arapium e vêm lutando, nas duas últimas décadas, pela regularização de seu território junto ao poder público.

As comunidades da TI Maró foram constituídas há cerca de 150 anos, como descreve Peixoto (2012, p. 180):

Os índios Borari viviam em Alter do Chão, quando viram suas terras tomadas pela “grande migração”, durante o ciclo da borracha. Decidiram, então, subir o rio para encontrar um lugar onde pudessem garantir sua sobrevivência e reprodução social. (...) Dentro da mata, os indígenas mantiveram vivos os seus rituais, mesmo que os praticando de forma velada, porque sofriam forte discriminação. Garantem que a raiz do índio está na pajelança e que a comunidade sempre praticou rituais de cura.

Apesar de ocuparem suas terras há mais de um século, o processo formal de reivindicação territorial dos Borari e Arapium teve como marco inicial o dia 31 de dezembro de 2000, quando suas lideranças encaminharam uma carta ao Ministério Público Federal solicitando a demarcação de suas terras (FUNAI, 2011).

A autoafirmação dos Borari e Arapium da TI Maró está associada a um fenômeno social mais amplo, que ocorre desde o final da década 1990 na região do Baixo Tapajós, no qual dezenas de comunidades vêm reelaborando suas identidades para reivindicar do Estado o reconhecimento de direitos territoriais indígenas. Trata-se de um processo em que povos já dados como extintos entram em cena novamente, alterando as relações entre esses grupos e as instituições do Estado (VAZ FILHO, 2010). Populações nativas do Baixo Tapajós, identificadas como “caboclas” ou “ribeirinhas” até meados da década de 1990, passaram a afirmar publicamente a identidade de povos indígenas.

Essa nova postura de “assumir-se como índio” (VAZ FILHO, 2010) é interpretada por vários autores à luz do conceito de etnogênese, isto é, um “processo de construção de uma identificação compartilhada, com base em uma tradição cultural preexistente ou construída que possa sustentar a ação coletiva” (BARTOLOMÉ, 2006, p. 45). Em obra escrita sobre os povos indígenas do Baixo Tapajós, Beltrão (2015) afirma que a etnogênese é um processo de suposto (re) aparecimento e luta por direitos de povos que durante muitos anos não puderam, por razões políticas, se identificar como indígenas.

No que tange às comunidades do Maró, o processo de etnogênese ocorreu num contexto de conflito territorial envolvendo a Gleba Nova Olinda, uma porção de terras matriculadas em nome do Estado do Pará. Entre 2002 e 2006, teve início na Gleba Nova Olinda uma acelerada ocupação de áreas por fazendeiros e madeireiros oriundos do Sul do país, que receberam do Governo do Estado porções da referida Gleba como permuta por terras que haviam perdido no sul do Pará. A entrada dos “permuteiros” desencadeou uma série de disputas pelo uso do território segundo interesses de diferentes atores.

Considerando a tipologia de conflitos socioambientais sistematizada por Paul Little, a Gleba Nova Olinda é palco de um conflito “em torno do controle sobre os recursos naturais, tais como disputas sobre a exploração ou não de um minério, sobre a pesca, sobre o uso dos recursos florestais etc.” (LITTLE, 2006), ao mesmo tempo em que revela um choque entre valores e modo de vida. A atividade madeireira é vista, pelas comunidades do Maró, como uma ameaça ao seu modo de vida tradicional. Por isso, a luta das comunidades não se resume à garantia dos territórios, mas também reivindicam a paralisação das atividades econômicas que se chocam com as dinâmicas territoriais comunitárias.

O processo administrativo de demarcação da TI Maró foi iniciado em 2004 pela FUNAI, todavia, a morosidade do órgão indigenista, associada à intensificação das atividades madeireiras, levou os indígenas a adotarem estratégias mais ousadas para proteção de suas terras. Assim é que os Borari e Arapium iniciaram a autodemarcação de suas terras, um movimento autônomo de abertura de picos na floresta para delimitação territorial. Com o apoio de organizações aliadas, os indígenas elaboraram um mapa participativo, com a representação cartográfica de si mesmos, indicando como sua uma área com cerca de 42 mil hectares (PEIXOTO, 2012).

Essa iniciativa de autodemarcação foi essencial no processo de luta territorial dos Borari e Arapium, de tal forma que pautou a demarcação oficial realizada posteriormente pelo Grupo Técnico Interdisciplinar, nomeado em 2008 pelo Presidente da FUNAI.

Todavia, paralelamente ao avanço da luta indígena, avançava também a regularização das terras das empresas madeireiras junto ao Governo do Estado, o qual expediu várias autorizações para planos de manejo florestal nas áreas em conflito. Diante desse contexto, em novembro de 2009, “os Borary-Arapiun e as comunidades tradicionais da gleba Nova Olinda fecham o rio Arapiuns durante um mês, impedindo a passagem das balsas das empresas madeireiras” (SENA, 2011, p. 89). Após vários dias de reivindicação, sem receber resposta das autoridades estatais, os manifestantes encerraram o protesto, e duas balsas carregadas de madeira foram queimadas. Esta ação gerou prejuízo milionário aos madeireiros, o que acirrou o conflito:

Madeireiros contrariados passaram a incentivar o ódio étnico-racial na população local. Alguns jornalistas da imprensa veiculam matérias alegando que os indígenas não são verdadeiros, pois, segundo eles, a etnia Borari já está extinta há duzentos anos. Essas matérias apontam os indígenas como responsáveis pelo atraso econômico da região, acusando-os de inviabilizar o uso produtivo das terras regionais (PEIXOTO, 2012, p. 190)

Cerca de um ano depois, no dia 10 de outubro de 2011 o Presidente da FUNAI fez publicar no Diário Oficial da União o Relatório de Identificação e Delimitação da TI Maró. O Relatório relatou, com base em critérios históricos e antropológicos, a ocupação tradicional e permanente da área correspondente à TI Maró pelos povos Borari e Arapium, desde, pelo menos, a década de 1950. A equipe técnica descreveu uma história marcada por frentes de expansão coloniais e políticas indigenistas que buscaram a assimilação das sociedades indígenas, o que provocou o enfraquecimento das suas práticas culturais:

Durante quatro séculos os povos indígenas do Baixo Tapajós passaram por várias frentes de expansão, relações marginalizantes e obscurecimento das identidades indígenas. Somente com a Constituição de 1988, em que se reconhece um Estado pluriétnico e se asseguram os direitos aos povos indígenas é que as populações da Cachoeira do Maró, Novo Lugar e São José III, tiveram um contexto histórico mais favorável para desvelar suas narrativas de pertencimento e dar sentido a sua história (FUNAI, 2011)

Após a publicação do Relatório pela FUNAI, o processo de demarcação foi contestado na esfera administrativa pelo Estado do Pará e, posteriormente, foi judicializado por associações agroextrativistas que representam comunidades não-indígenas vizinhas à TI Maró, resultando, no final de 2014, em uma sentença judicial que determinou a anulação de todos os atos praticados pela FUNAI.

3 | A SENTENÇA DA JUSTIÇA FEDERAL SOBRE A TERRA INDÍGENA MARÓ

O processo administrativo de demarcação da TI Maró, conduzido pela FUNAI, foi alvo de duas ações na Justiça Federal, com objetivos opostos: a) uma ação civil pública do Ministério Público Federal (MPF) de Março/2010, com o intuito de agilizar a demarcação; e b) uma ação anulatória ajuizada em Junho/2010 por sete associações comunitárias ribeirinhas da Gleba Nova Olinda, vizinhas à TI Maró, que se opõem ao reconhecimento da terra indígena. A União e a FUNAI são rés em ambas as ações.

Em relação aos sujeitos processuais, vale notar que não há nenhuma empresa madeireira atuando oficialmente no processo, embora seja público e notório o embate delas com os indígenas do Maró. Não obstante, os elementos de informação colhidos pelo MPF levaram o órgão a afirmar que, não havendo sobreposição da TI Maró com as áreas das comunidades representadas pelas sete associações agroextrativistas, ficou evidente que “as associações estão sendo manipuladas por madeireiros que na verdade vêm na causa uma forma de alcançar seus objetivos de

continuar explorando a terra e os recursos florestais nela existentes” (MPF, 2015, p. 10).

Embora as duas ações tivessem objetivos opostos, elas foram reunidas para julgamento conjunto, que ocorreu em 26 de novembro de 2014. O juiz do caso concluiu, em síntese, que “os elementos probatórios reunidos aos autos conduzem à improcedência da ação civil pública proposta pelo MPF e à procedência dos pedidos formulados pelas comunidades ribeirinhas da Gleba Nova Olinda” (BRASIL, 2014, p. 03).

3.1 Um resumo da sentença

A sentença em questão, com 106 laudas, foi assinada pelo juiz federal José Airton Aguiar Portela. Seu núcleo central consistiu em negar a legitimidade do autorreconhecimento das três comunidades da Terra Indígena (TI) Maró como indígenas. Na ótica do magistrado, “as comunidades abrangidas pela Gleba nova Olinda são formadas por populações tradicionais ribeirinhas, resultantes de longo período de miscigenação étnica e entrelaçamento cultural” (BRASIL, 2014, p. 104).

Do ponto de vista da estratégia discursiva, é importante mencionar que o juiz Airton Portela se reportou a duas fontes poderosas de autoridade no campo jurídico: a Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal. Da Constituição, o magistrado transcreveu o artigo 231, caput e parágrafos 1º e 2º, extraindo dele três requisitos para o reconhecimento de terras indígenas: a tradicionalidade, a permanência e a originariedade da ocupação da terra.

Para reforçar esses apontamentos, Airton Portela fez alusão à decisão do Supremo Tribunal Federal no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Petição 3388), nos quais foram destacados os elementos/requisitos da tradicionalidade, permanência e originariedade. “No presente debate verifico a ausência, não de apenas um, mas dos três elementos referidos e assim ergue-se obstáculo constitucional insuperável que inviabiliza o reconhecimento de terra tradicionalmente ocupada por indígenas” (BRASIL, 2014, p. 8).

A estrutura da sentença se formou em torno do empenho do juiz em demonstrar que os três elementos estão ausentes na TI Maró. Sobre o requisito da tradicionalidade:

O descortino da realidade histórico-social, situação onde os elementos catalogados por técnicos contratados pela FUNAI em lugar de comprovar a existência de índios no Baixo-Tapajós e Arapiuns, antes revelam tratar-se de **populações tradicionais ribeirinhas** e que em nada se distinguem das onze comunidades restantes que formam a Gleba Nova Olinda, assim, como também nada há que se divisar como elemento diferenciador das demais populações rurais amazônicas. Um ou outro elemento de cultura indígena, identificados pelo Laudo antropológico da FUNAI, ou foram introduzidos artificialmente por ação ativista-ideológica exógena, ou decorrem da própria influência indígena na cultura nacional. Isso, conseqüentemente, afasta por completo o elemento **tradicionalidade** [grifos no original] (BRASIL, 2014, P. 8).

Na lógica do magistrado, a ausência da tradicionalidade dos indígenas da TI Maró deve-se à inexistência de diferenças socioculturais em relação às demais comunidades da Gleba Nova Olinda e da Amazônia de modo geral. Deste modo, a autoafirmação das comunidades do Maró foi motivada por influência de atores externos a tais comunidades, como missionários, organizações ambientalistas e antropólogos, que manipularam seus moradores a se proclamarem indígenas. Tais agentes externos teriam interesse na demarcação da TI Maró como mecanismo de conservação ambiental da área.

Quanto ao requisito da originaridade, estaria ausente porque “o laudo antropológico não forneceu qualquer evidência de que os pretendentes à condição de indígenas sejam descendentes das extintas etnias arapium e borari” (BRASIL, 2014, p. 9). Segundo o magistrado, os estudos técnicos publicados pela FUNAI não teriam demonstrado a ancestralidade indígena dos moradores da TI Maró, de modo que Airton Portela que o fenômeno da etnogênese indígena no Baixo Tapajós consistiu, na verdade, num “processo de conversão de populações tradicionais (ribeirinhos) em indígenas”.

Por fim, Airton Portela consignou a ausência do requisito da permanência devido ao não atendimento do critério do marco temporal estabelecido pelo STF na Petição 3388:

As três comunidades até o ano de **1999** não cogitavam de se autoreconhecerem como indígenas (...) Neste caso tem-se por não observado o requisito **permanência ou marco temporal** fixado definitivamente pelo STF no julgamento da Pet 3.388/RR. Na ocasião reconheceu-se que a Constituição Federal de 1988 substituiu a teoria do **Indigenato** pela **Teoria do Fato Indígena**, e que exige a comprovação e demonstração, da presença constante e persistente de índios, até 5 de outubro de 1988, em locais a serem reconhecidos como terras indígenas (BRASIL, 2014, P. 8-9)

Vale destacar que a sentença não negou a presença, em 1988, das comunidades da TI Maró na área sob demarcação. Todavia, como os seus moradores não se identificavam como indígenas em 5 de outubro de 1988 (data da promulgação da Constituição Federal), o magistrado decidiu que este território não poderia ser reconhecido e demarcado como indígena, em atenção ao critério do marco temporal.

Airton Portela utiliza-se também de estudos historiográficos da região para afirmar que, desde o Século XIX, não havia mais índios no Baixo Tapajós:

Alguns cientistas europeus contemporâneos aos primitivos habitantes da região, já no início do século XIX constataram o desaparecimento das primitivas etnias que habitavam a região hoje ocupada pelo Município de Santarém. (...) Johann Baptist von Spix e Karl Friedrich Philipp Von Martius (...) na obra “Viagem pelo Brasil” 1817-1820, anotaram (...) os descendentes de indígenas da “redondeza”, eram o cruzamento de um “semi-numero” de tribos e que caldearam-se ao contato com o branco, formando uma população homogênea nos costumes e na língua” (BRASIL, 2014, p.61)

Percebe-se na sentença o argumento recorrente da miscigenação com brancos e negros como um fator que negaria a “indianidade” dos moradores da TI Maró.

Arguindo argumentos historiográficos, Airton Portela assinala que as populações indígenas outrora existentes no Baixo Tapajós deram lugar a “uma nova organização social miscigenada, fruto da fusão da cultura de levas de migrantes nordestinos com a população que já habitava o vale do Tapajós” (BRASIL, 2014, p. 10).

Com base nesses fundamentos, o juiz Airton Portela declarou inválidos todos os atos praticados no processo administrativo de demarcação da TI Maró, bem como afirmou a inexistência de terra indígena demarcável (BRASIL, 2014).

3.2 A sensibilidade jurídica por detrás da sentença

A sentença do juiz Airton Portela exige uma dura crítica, em razão da violência simbólica nela contida. Valendo-se do seu “direito de dizer o direito”, o magistrado decretou (mais uma vez na História da região) a extinção de um conjunto de povos indígenas do Baixo Tapajós. Para analisar criticamente a sentença, partirei da seguinte questão: quais os pressupostos culturais que ensejaram a decisão de Airton Portela? Como tais pressupostos se relacionaram com a atividade de “dizer o direito”?

Um aspecto importante que notei é o provincianismo constitucional, isto é, o apego à legislação nacional associado a um desprezo pelas normas internacionais de direitos humanos. Apesar de o Estado brasileiro ter ratificado importantes documentos internacionais sobre direitos indígenas, especialmente a Convenção 169 da OIT (de 1989) e a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas (de 2007), Airton Portela constrói toda sua argumentação com base nas leis nacionais: Constituição Federal e Estatuto do Índio; ou melhor: toma como base um determinado tipo de interpretação dessas normas. Quando faz menção às normas internacionais, é apenas para afastar sua aplicabilidade: “a Convenção OIT nº 169, assim como as demais resoluções da Assembleia Geral da ONU, são recomendatórias e não diretamente vinculantes” (BRASIL, 2014, p. 51).

O provincianismo constitucional dos juízes (não apenas de Airton Portela) é um método “conveniente para reproduzir uma cultura jurídica nacional que discrimina os povos indígenas” (FERNANDES, 2017). No caso da sentença sobre a TI Maró, acredito que o desprestígio à Convenção 169 da OIT está associado ao incômodo que gera um dos seus dispositivos – o *art. 1º*, item 2: “A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção” (BRASIL, 2004).

Este dispositivo da Convenção 169 introduziu no Direito brasileiro o princípio do autorreconhecimento, que retira do Estado o poder de definir, de modo unilateral, as identidades culturais dos grupos com os quais se relaciona. Em outras palavras: não cabe ao Estado dizer quem é indígena e quem não é. Ao se relacionar com comunidades que se autoafirmam indígenas, o Estado deve levar em consideração

as noções de pertencimento destes sujeitos como o critério fundamental nas suas decisões e políticas públicas.

Outro aspecto da sentença revelador da sensibilidade jurídica de Airton Portela é o tipo de diálogo travado entre direito e antropologia. O magistrado criticou o RCID da TI Maró, coordenado pela antropóloga Geórgia Silva, chegando a declará-lo como inválido. Não obstante, não se baseou em estudo técnico alternativo, que poderia ter sido feito como “perícia judicial”; ou seja: não ouviu qualquer antropólogo acerca do “relatório antropológico da FUNAI”, mas se sentiu seguro o bastante para declarar a sua inconsistência.

Fruto da incompreensão sobre os debates antropológicos contemporâneos, o juiz expressa uma visão sobre a miscigenação que influi decisivamente na tomada de decisão. A miscigenação de indígenas com brancos é apontada como fator de “desindianização” dos primeiros: as populações indígenas do Baixo Tapajós deram lugar a “uma nova organização social miscigenada, fruto da fusão da cultura de lavas de migrantes nordestinos com a população que já habitava o vale do Tapajós” (BRASIL, 2014, p. 10).

A miscigenação como fator de negação da “indianidade” faz parte de um entendimento sobre identidade étnica há muito tempo rechaçado pela antropologia social, como assevera Manuela Carneiro da Cunha (2012). Isto é, o critério biológico de raça e o critério cultural compreendido de forma estática. Acerca do primeiro critério:

Durante muito tempo, pensou-se que a definição de um grupo étnico pertencesse à biologia. Um grupo étnico seria um grupo racial, identificado somática ou biologicamente. Grupo indígena seria, nessa visão, uma comunidade de descendentes “puros” de uma população pré-colombiana. Esse critério ainda é vigente no senso comum popular. Ora, é evidente que, a não ser em casos de completo isolamento geográfico, não existe população alguma que se reproduza biologicamente sem miscigenação. (CARNEIRO DA CUNHA, 2012, p. 104).

Sobre o segundo critério, o cultural, a citada antropóloga adverte que a cultura de um povo não deve ser tomada como uma característica primária: “Tampouco podem ser invocados critérios baseados em formas culturais que se manifestassem inalteradas, pois isso seria contrário à natureza essencialmente dinâmica das naturezas humanas” (CARNEIRO DA CUNHA, 2012, p. 103).

Interessante notar que Airton Portela analisou o RCID da TI Maró – que descreve um conjunto de elementos culturais das comunidades indígenas do Maró – e buscou “provar” que tais elementos não refletem traços socioculturais indígenas (BRASIL, 2014). Desta forma, práticas, costumes e hábitos verificados pela equipe multidisciplinar que elaborou o referido Relatório, como o puxirum, o batismo de casa, a crença nos encantados, o consumo do chibé e do tarubá tiveram sua “indianidade” negada na sentença. Tais práticas seriam comuns a qualquer população amazônica, segundo o juiz, não revelando a necessária tradicionalidade indígena.

O que seria então a “cultura indígena” para o juiz, compatível com o requisito

da tradicionalidade? O conjunto de afirmações presentes na sentença me leva a crer que a noção de cultura nela adotada é uma noção estática, como se os indígenas de hoje precisassem ter a mesma cultura dos seus antepassados (cultura ancestral), sob pena perderem a indianidade, o que é tido como absurdo pela Antropologia contemporânea:

Grupos indígenas no Brasil, sobretudo os de contato mais antigo com a população neobrasileira, foram induzidos a falar línguas novas, primeiro a língua geral, derivada do tupi, mais tarde o português. (...) A interferência nas culturas tradicionais atingiu também a religião, os costumes matrimoniais, a organização política, a tecnologia, os hábitos alimentares. A resistência indígena a essa interferência manifestou-se no apego a alguns traços culturais que, enfatizados, preservavam a identidade do grupo. Esse é um processo recorrente na afirmação étnica: a seleção de alguns símbolos que garantem, diante das perdas culturais, a continuidade e a singularidade do grupo (CARNEIRO DA CUNHA, 2012, p. 106-107).

No caso dos povos indígenas do Baixo Tapajós, o prolongado “contato” com o colonizador – isto é, o longo processo de violência simbólica em que estiveram imersos – acabou transformando muitos dos seus elementos culturais. Mas há algum tempo a antropologia tem buscado enxergar esses processos de contato não apenas em termos de perda (a dita “aculturação”), mas sim como processos dinâmicos nos quais é relevante a agência dos povos indígenas. Neste sentido, Marshall Sahlins (1997) debruça-se sobre o fenômeno da “intensificação cultural” entre povos submetidos à violência colonialista, cujas culturas supostamente em extinção mostram-se, na realidade, vibrantes, ativas e inventivas, reelaborando-se conforme as novas circunstâncias.

Deste modo, em que pese tenha o juiz citado vários antropólogos em sua sentença, parece que tais citações tiveram como intuito a criação de uma áurea de autoridade em seu próprio discurso, não revelando um diálogo efetivo com a antropologia contemporânea. Esse diálogo ausente impediu uma compreensão aberta dos processos étnicos em curso na TI Maró. Afinal, “como os direitos indígenas são informados pelo conteúdo das práticas e tradições dos povos indígenas, somente uma decisão antropologicamente informada pode ser juridicamente consistente” (FERNANDES, 2017).

A arrogância epistemológica de uma hermenêutica jurídica fechada em si mesma (que não é exclusividade de Airton Portela, mas sim um traço muito forte no campo jurídico) não parece contribuir para uma adequada efetivação dos direitos humanos, sobretudo os direitos territoriais dos povos indígenas. A interpretação dos processos étnicos e territoriais dos povos indígenas tende a ser mais proveitosa com a mediação da ciência que surgiu e se consolidou na tentativa de compreender o universo de sentido dos *outros povos*.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sentença aqui discutida provocou tensão e revolta entre os Boraris e Arapiuns, bem como entre os seus aliados. Em 09/12/2014, o movimento indígena realizou uma ocupação do prédio da Justiça Federal em Santarém, chegando a queimar simbolicamente uma cópia da sentença.

No início de 2015, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, apontando diversos equívocos na sentença, destacando a necessidade de sua suspensão imediata, pois, ao declarar a inexistência de terra indígena na Gleba Nova Olinda, abriu caminho para o desembargo administrativo das atividades madeireiras na área (MPF, 2015). Cerca de um ano após da sua interposição, o recurso foi julgado pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, que resolveu anular a sentença de 1º grau. O motivo determinante da decisão do TRF foi a ausência de sobreposição da TI Maró com as áreas das comunidades agroextrativistas que ajuizaram a ação. Assim, mostrou-se ausente o interesse processual na causa, e a sentença foi anulada.

Esse resultado foi muito celebrado pelos indígenas da TI Maró. Não obstante, ainda se nota as “sequelas” da sentença entre eles. Continua a haver um forte incômodo entre os indígenas, porquanto o discurso de Aírton Portela expressa não uma visão isolada, mas sim uma corrente de opinião com certo peso no debate público regional e nacional. A discriminação tem sido uma constante, resumida na pecha de “falsos índios”.

A sensibilidade jurídica que o juiz Aírton Portela deixou transparecer em seu discurso está relacionada, portanto, com essa opinião difusa sobre os “falsos índios”, além de refletir uma postura epistemológica fechada (típica do campo jurídico), que pouco dialoga com outras áreas do conhecimento. Criticar essa postura é um primeiro passo na direção de uma hermenêutica mais afeita ao pluralismo cultural e à resolução de conflitos complexos envolvendo questões socioambientais no interior da Amazônia.

REFERÊNCIAS

BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. **As Etnogêneses: velhos atores e novos papéis no cenário cultural e político**. Mana, 12, Abril de 2006.

BELTRÃO, Jane. **Povos Indígenas nos rios Tapajós e Arapiuns**. Belém: Supercores, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Ed. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 1989.

BRASIL. Justiça Federal – Subseção de Santarém. **Sentença proferida nos processos nº 2010.39.02.000249-0 e 2091-80.2010.4.01.3902**. Santarém, 26 de novembro de 2014.

_____. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, que promulga a Convenção 169 da OIT**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 12/07/2017.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania*. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

FERNANDES, Pádua. **Colapso ético do Judiciário brasileiro e os povos indígenas**. In: Revista “Juízes para a democracia”, nº 74, Fev.-Abr. 2017.

FUNAI – Fundação Nacional do Índio. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Maró/Pará**. Diário Oficial da União nº 195 – Brasília, 10 de Out. de 2011.

GEERTZ, Clifford. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. 13ª Ed. Petrópolis/RJ, Editora Vozes, 2013.

LIMA, Roberto Kant de. **Por uma Antropologia do Direito no Brasil**. In: CERQUEIRA, Daniel T.; FILHO, Roberto F (Orgs.). “O ensino jurídico em debate: o papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica”. Millenium, 2007.

LITTLE, Paul. **Ecologia política como etnografia: um guia teórico e metodológico**. “Horizontes Antropológicos”, Porto Alegre, ano 12, n. 25, p. 85-103, jan./jun. 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. **Recurso de apelação contra a sentença dos processos nº 2010.39.02.000249-0 e 2091-80.2010.4.01.3902**. 2ª Vara Federal de Santarém. 2015.

PEIXOTO, Kércia Priscilla Figueiredo; PEIXOTO, Rodrigo. **A luta territorial dos indígenas da Terra Maró**. In: *Somanlu – Revista de Estudos Amazônicos*, ano 12, n.2, jul./dez. 2012.

SAHLINS, Marshal. **O ‘Pessimismo Sentimental’ e a Experiência Etnográfica: porque a Cultura não é um ‘Objeto’ em via de Extinção**. In: *Mana - Estudos de Antropologia Social do Museu Nacional*. Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, UFRJ, 1997.

SENA, Antônio Edilson de Castro. **Conflitos ambientais no âmbito do Zoneamento Ecológico Econômico: o caso da Gleba Nova Olinda em Santarém-Pará**. Universidade do Estado do Amazonas, 2011.

VAZ FILHO, Florêncio Almeida. **A emergência étnica de povos indígenas no Baixo Rio Tapajós, Amazônia**. Tese. Salvador: Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCS), 2010.

SOBRE A ORGANIZADORA

LUCIANA PAVOWSKI FRANCO SILVESTRE - Possui graduação em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2003), pós-graduação em Administração Pública pela Faculdade Padre João Bagozzi (2008) é Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2013), Doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG. Assistente Social da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - Governo do Estado do Paraná, atualmente é chefe do Escritório Regional de Ponta Grossa da Secretaria de estado da Família e Desenvolvimento Social, membro da comissão regional de enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes de Ponta Grossa. Atuando principalmente nos seguintes temas: criança e adolescente, medidas socioeducativas, serviços socioassistenciais, rede de proteção e política pública de assistência social.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Agricultura familiar
Alimentação escolar
Amazônia
Aromaterapia
Assentamentos precários
Atividade mineradora

C

Cicloturismo
Controle social
Cooperativa de crédito
Cultura

D

Desenvolvimento regional
Desenvolvimento territorial

E

Ecoturismo
Empreendedorismo sustentável
Etnografia

I

Impactos socioambientais

M

Meio ambiente
Monólitos

O

Óleos essenciais

R

Reforma urbana
Resíduos orgânicos

Ressignificação de espaços públicos

Rizoma

S

Sabonetes artesanais

Semiosfera

Sustentabilidade ambiental

T

Terra indígena

Território

Turismo

U

Urbanização

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-517-4



9 788572 475174